



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36624.009659/2005-54
ACÓRDÃO	2004-000.461 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/09/2005

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (RPO), que julgou *improcedente* a manifestação de inconformidade apresentada para negar a restituição pleiteada no valor de R\$ 275.002,59 (duzentos e setenta e cinco mil, dois reais e cinquenta e nove centavos), relativos a contribuições previdenciárias retidas sobre o valor bruto de Notas Fiscais de Serviço emitidas nas competências de 02/2001 a 09/2005, não compensados na própria competência em que se efetivou a retenção.

O Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA nº 344/2018 houve por bem rechaçar o pedido porquanto expirado o prazo concedido para a apresentação dos documentos sem qualquer manifestação da empresa. Asseverado que, em virtude da não apresentação no prazo legal dos elementos essenciais e necessários à caracterização com certeza e liquidez do direito creditório requerido, impossível deferi-lo.

Em sua manifestação de inconformidade, após exposição dos fatos, afirma, em apertadíssima síntese, não ter atendido ao Termo de Intimação SEORT/DRF/OSA nº 45/2018 por escusável equívoco, pois há anos o processo permanecia estagnado. Clamando pela aplicação do princípio da verdade material, alega a impossibilidade da juntada da integralidade da documentação requerida, considerando a decorrência do grande lapso temporal entre os fatos e o momento em que requisitada a documentação comprobatória do direito creditório. Afirma ainda que muitos dos contratos foram avençados de forma verbal.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/09/2005

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. DOCUMENTAÇÃO. GUARDA. PRAZO. DURAÇÃO DO PROCESSO.

Em caso de compensação ou restituição, deve o contribuinte permanecer na guarda dos livros e documentos a ele relativos, enquanto durar o processo administrativo, podendo ser exigidos pelo fisco para comprovação do direito creditório alegado, mesmo que se refiram a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos na própria competência, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em GFIP.

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição de valores retidos conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91 pressupõe, necessariamente, a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada.

Não sendo apresentados os documentos/esclarecimentos solicitados, a apuração da exatidão dos valores envolvidos fica afetada, constituindo óbice ao deferimento do pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificada da decisão da DRJ em 20 de junho de 2018 (f. 334), apresentou, em 19 de julho de 2018 (f. 335), recurso voluntário (f. 337/378), repisando a necessidade de observância da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

A **tempestividade do presente recurso é inconteste**; contudo, poder-se-ia, inclusive, cogitar seu não conhecimento, em razão de a peça recursal ser essencialmente réplica da manifestação de inconformidade. A partir das f. 9 de seu recurso, contudo, passa enfrentar os fundamentos declinados pela instância de piso, razão pela qual **dele conheço**.

Em duas razões recursais afirma, assim como fizera na manifestação de inconformidade, que

considerando que a única intimação não respondida pela Requerente se deu em 2018 (17 anos dos fatos narrados e após cerca de 12 anos da formalização do presente pedido de restituição) é absolutamente compreensível que alguns documentos tenham se perdido no tempo, o que justifica, por exemplo, a não juntada de alguns “contratos de prestação de serviço que originaram as notas/faturas”, nos moldes requeridos por esta RFB.

Entretanto, a não apresentação de alguns poucos documentos, diante de uma vastidão de outras provas colacionadas aos autos, JAMAIS pode afetar o direito da Requerente.

(...)

A busca pela verdade material já foi objeto de julgado pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que muito bem elucida a questão. Vejamos:

(...)

Tamanha é a relevância da busca pela verdade material, que o E. CARF já se manifestou pela possibilidade de juntada de documentação complementar até mesmo em sede de segunda instância administrativa.

(...)

Vale mencionar, ainda, que qualquer entendimento no sentido de não homologar a integralidade da restituição pretendida pela Requerente implicaria em flagrante ataque aos princípios do Enriquecimento Sem Causa e da razoabilidade.

Claro, o primeiro em razão de que os valores foram realmente repassados aos cofres públicos. O segundo, pois a Requerente realizou tudo que lhe era exigido, sendo absurdo impor entraves fundamentados na formalidade face seu real direito. (sublinhas deste voto)

Chama a atenção o fato de a parte ora Recorrente asseverar a possibilidade de juntada de documentos em grau recursal e deixar de fazê-lo, mesmo tendo sido seu direito rechaçado por ausência de provas. Confira-se:

Em Manifestação de Inconformidade, vem a empresa prestar os esclarecimentos anteriormente negados e apresentar parte dos documentos solicitados. No entanto, os documentos apresentados pela empresa com a Manifestação de Inconformidade, juntados às fls. 458/465 e 468/830 são relacionados à esclarecer a origem de valores compensados em competências posteriores às

incluídas no pedido de restituição, solicitados nos itens 3 e 4 do Termo de Intimação SEORT/DRF/OSA nº 45/2018.

Em relação ao atendimento do item 1 do referido Termo de Intimação, o contribuinte alegou a impossibilidade de juntar a integralidade dos contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados à execução dos serviços, mas, constata-se que em atendimento a esse item do Termo de Intimação, nada juntou com a impugnação, alegando que parte dos documentos solicitados já se encontra nos autos.

Dessa forma, constata-se que também na Manifestação de Inconformidade o contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, notadamente os descritos no item 1 do Termo de Intimação SEORT/DRF/OSA nº 45/2018, motivo para manter o indeferimento de seu pedido de restituição.

Por outro lado, analisando os documentos e informações constantes dos autos, também os vejo como insuficientes para a comprovação do direito creditório e para o deferimento do pedido de restituição, quer seja pela ausência de documentos com a clara descrição dos serviços prestados, seja pela insuficiência de mão de obra para a realização dos serviços contratados, ou, ainda, pelo descumprimento de obrigações acessórias, como veremos nos tópicos seguintes.

(...)

No entanto, a empresa não conduziu aos autos os elementos solicitados, necessários à averiguação do montante de mão de obra empregada da realização dos serviços ou execução das obras. Alegou a impossibilidade de juntar a integralidade dos documentos, em razão do grande lapso temporal entre os fatos e data atual, além de que muitos contratos foram firmados de forma verbal, por se tratar de clientes antigos. Alega também ter juntado parte da documentação solicitada, às fls. 358/386.

Em relação à alegação de que os contratos foram firmados de forma verbal, considero pouco provável que tenha ocorrido dessa forma, considerando que a quase totalidade das contratantes são empresas de grande porte, subsidiárias de multinacionais, e órgãos públicos que, por questões legais ou de controle interno, obrigatoriamente devem formalizar seus contratos por escrito, mesmo que o seja de forma simplificada.

Ao analisar os documentos citados pelo contribuinte, “juntados às fls. 358/386, constata tratar-se de “Purchase Request”, documentos em língua estrangeira, sem a necessária tradução para a língua portuguesa (parágrafo único do art. 192, da Lei nº 13.105/2015 – Novo CPC). Causa estranheza a existência de documento em língua estrangeira, considerando que, no caso, a contratante, Agcert do Brasil Soluções Ambientais Ltda é empresa estabelecida no país, com sede em São

Paulo. No entanto, analisando tais documentos constata-se a inexistência de qualquer descrição dos serviços contratados, constando dos mesmos apenas o nome do projeto, informações sobre preço, condições de pagamento, descrição sucinta do objeto (Biodigester System), registrando a observação de que os preços são de acordo com a cotação da Viniartefatos anexa.

Na peça recursal afirma ainda que

absolutamente normal a Recorrente não dispor mais deles, até porque são documentos entre particulares, cujo dever de guarda já se esgotou há muito tempo, e não documentos fiscais (públicos), cuja guarda até a presente data poderia se justificar em razão do presente pedido de restituição.

Aliás, de se perceber que o objetivo da RFB em requerer os respectivos contratos não é outro senão proceder a fiscalização do recolhimento de outros tributos, o que inclusive é expressamente admitido:

“(…) a apresentação de Contratos de Prestação de Serviços e demais documentos relacionados à execução dos serviços ou obras é necessário para avaliar e dimensionar os serviços prestados, a fim de verificar se a totalidade da mão de obra empregada foi oferecida à tributação”. – Trecho extraído da fl. 18 da r. decisão recorrida.

Tal apontamento beira o absurdo! Eventuais incorreções na tributação não poderiam ser sequer constituídas ou perseguidas em razão da decadência/prescrição. (sublinhas deste voto)

Não vislumbro qualquer mácula nos apontamentos declinados pela instância *a quo* que simplesmente descreve como analisados os pedidos de restituição. Destaco ainda o seguinte excerto, também da decisão recorrida, que demonstra a improcedência da alegação – que sequer guarda relação com o objeto dos presentes autos, uma vez que não houve lançamento de diferenças – e apenas reforçam o potencial protelatório e a carência de razões para insurgência:

É relevante assentar que a análise em questão, da existência do crédito pleiteado, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V do CTN), todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos créditos.

Assim, não efetuar as necessárias verificações significaria abdicar da aferição tanto da liquidez como da certeza de eventual crédito, o que não se admite. O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Recaindo sobre os ombros da parte ora Recorrente o ônus probatório, certo que não é possível deferi-lo sem a comprovação da certeza e liquidez dos valores pleiteados. A partir do momento em que administrativamente protocolado o pedido de restituição, tem o dever de preservar os documentos que o lastreiam.

Em grau recursal acusa que estaria a “RFB vale[ndo]-se da própria torpeza e lentidão para negar o reconhecido direito creditório do contribuinte”; contudo, parece-me o contrário: pretende o deferimento automático da restituição pretendida, ao argumento de que, pelo transcurso do tempo, não teriam sido localizados.

Noto que, em seu recurso voluntário, suprimida a narrativa declinada na manifestação de inconformidade, no sentido de que muitos dos contratos requisitados teriam sido firmados de forma verbal. Quiçá por ter a instância de piso bem notado ser

pouco provável que tenha ocorrido dessa forma [verbal], considerando que a quase totalidade das contratantes são empresas de grande porte, subsidiárias de multinacionais, e órgãos públicos que, por questões legais ou de controle interno, obrigatoriamente devem formalizar seus contratos por escrito, mesmo que o seja de forma simplificada. (sublinhas deste voto)

Com base nessas razões, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira